



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 2/2023 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.003900/2023-59

Santo André-SP, 16 de fevereiro de 2023.

Assunto: Manifestação, na espécie comunicação, protocolizada na plataforma Fala-BR e encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, sob nº NUP nº 23546.054326/2022-17 e cadastrada na unidade sob o protocolo nº 23006.028423/2022-53, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação à suposta conduta, vedada a agente público, de divulgação de material durante período eleitoral.

Vistos e examinados os documentos constantes da manifestação encaminhada, após a realização da análise inicial de admissibilidade, e, considerando que:

A) A demanda apresentada na manifestação recebida comunica sobre hipotética conduta vedada a agente público ao divulgar material em site de entidade, não institucional, que consistiria em possível colisão com a lei eleitoral, que prevê supostas condutas vedadas, conforme orientações disponibilizadas à comunidade acadêmica ([Período Eleitoral, Restrições e Orientações](#)), através de publicação no site institucional e e-mail enviado aos servidores da Universidade Federal do ABC (UFABC).

B) Examinados os subsídios fáticos do caso examinado, ocorre que não foram encontradas condutas que correspondessem à infração administrativa disciplinar, nos termos da Lei nº 8112/1990, e ainda, s.m.j não foram encontrados indícios de prática de crime, ou para instauração de processo de responsabilização de pessoa jurídica por atos lesivos, nos termos da Lei nº 12846/2013. Dessa forma, inexistindo justa causa fundamentada para a instauração de procedimento correccional acusatório, tendo em vista que a entidade mencionada na referida demanda, não possui vinculação à universidade, e, s.m.j, não descumpriu norma eleitoral, haja vista que o evento fora divulgado e realizado fora do período eleitoral, e, a princípio, sem lesão à lei eleitoral.

C) Em âmbito da universidade, a prática da liberdade acadêmica é inerente a todas as pessoas da comunidade universitária, e pressupõe a liberdade de poder participar dos organismos representativos e profissionais, e, dessa forma, ser possível aos membros da comunidade acadêmica poderem expressar-se de forma livre, observados os limites da razoabilidade nas atividades de convivência no ambiente universitário, podendo expressar as suas opiniões acerca da instituição ou do sistema no qual estão submetidos. Em específico, consta do artigo 1º da [Resolução CONSEPE Nº 231](#), de 28 de junho de 2019, reforçando o compromisso e a garantia da liberdade de manifestação e pensamento nas atividades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Convivência no ambiente universitário da UFABC:

"RESOLUÇÃO CONSEPE Nº 231, DE 28 DE JUNHO DE 2019:

Art. 1º É livre a manifestação de opinião e pensamento nas atividades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Convivência no ambiente universitário, respeitados os parâmetros definidos na Constituição, em especial nos Art. 1º e 3º, que priorizam os princípios éticos de respeito à dignidade humana, sendo veementemente refutados posicionamentos discriminatórios e intolerantes."

D) Ainda, cabe destacar também que o cartaz é de autoria de entidade externa à universidade, não podendo ser atribuída à pessoa jurídica da Fundação Universidade Federal do ABC. Nos termos do artigo 37 do Código de Ética da UFABC:

"Art. 37. A exposição de ideias, pensamentos e opiniões por membros da comunidade universitária deve ser nitidamente definida

como posicionamento do autor, não podendo ser atribuída à Universidade."

E) Adicionalmente, cabe mencionar que, no ano de 2021, foi expedida a [Recomendação nº 01/2021/PFDC/MPF](#): O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC do MPF), recomendou ao Ministério da Educação que se abstenha de editar qualquer ato ou ordem que determine aos dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior, providências para prevenir e punir atos supostamente "político-partidários", à semelhança do revogado OFÍCIO-CIRCULAR Nº 4/2021/DIFES/SESU/ SESU-MEC, de 07 de fevereiro de 2021. Ainda, cabe observar também que, em 2020, houve a expedição da [Recomendação nº 01/2020/PFDC/MPF](#), mediante a qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) recomenda à Comissão de Ética Pública que oriente a toda a Administração Pública Federal e as Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º do Decreto 6.029/2007, no sentido de esclarecer que o exercício do cargo ou função no serviço público não retira dos seus titulares o direito de participar dos debates que envolvem a vida coletiva. Tais documentos servem de subsídio analítico para o exame do caso de que trata a manifestação ora examinada.

F) Adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica de análise inicial de admissibilidade cadastrada no sistema ePAD sob identificador nº 31597, peça nº 24415, e constantes do Ofício nº 282/2023, CORREG (11.01.30), nº do Protocolo: 23006.003860/2023-45, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos.

Em face do exposto acima, salvo melhor juízo, inexistindo suporte probatório de condutas ativas ou omissivas de agentes públicos lotados na universidade, considerando os limites possíveis de um exame inicial de manifestação, decido nos seguintes termos:

Com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da lei nº 8112/90, e, no artigo 4º, inciso XIII, da Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, **DECIDO**, pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da manifestação. Ato contínuo, com fulcro no artigo 52 da Lei nº 9784/1999, declaro extinta a análise inicial de admissibilidade.

(Assinado digitalmente em 16/02/2023 15:38)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)

CORREG (11.01.30)

Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **2**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **16/02/2023** e o código de verificação: **a3990d434e**